



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020688-13.2020.5.04.0303**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 27/11/2020

**Valor da causa:** R\$ 42.000,00

#### **Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO ----- ADVOGADO: JOSE LUIZ DOS REIS LOPES  
ADVOGADO: ALVARO KLEIN **RECLAMADO:** BANCO -----  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

ATOrd 0020688-13.2020.5.04.0303

RECLAMANTE: SINDICATO -----

RECLAMADO: BANCO -----

VISTOS, ETC.

SINDICATO -----, na condição de substituto processual, ajuíza reclamatória trabalhista em face de BANCO -----, em 27.11.2020. Após exposição fática a concessão de tutela de urgência determinando a reintegração dos empregados demitidos sem justa causa pelo réu desde março/2020, com pagamento dos salários do período de afastamento, bem como para que o reclamado seja inibido de realizar novas despedidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. No mérito, reitera as pretensões, requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 42.000,00. Junta documentos.

É indeferida a tutela de urgência pleiteada, conforme decisão

das fls. 211-212 e ratificada à fl. 295.

As partes manifestam-se.

É dispensada a realização de audiência de instrução, consoante decisão da fl. 1422.

As partes manifestam-se.

Os autos são conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O reclamante, ao elaborar a petição inicial, observa os requisitos previstos no § 1º do art. 840 da CLT, já que realiza uma breve exposição dos fatos dos quais decorrem sua pretensão. Destaco, por pertinente, que a previsão contida no art. 477-A da CLT não obsta que o ente sindical postule em juízo seja declarada a nulidade das dispensas e promovida a reintegração, mormente quando alegado que o réu teria firmado compromisso de fazê-lo em determinado período. Ademais, observo que o réu contesta articuladamente as pretensões, não havendo falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Deste modo, rejeito a preliminar.

## 1.2 CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA

O reclamado aduz a ilegitimidade ativa do sindicato-autor, na qualidade de substituto processual, afirmando, em síntese, que a demanda não envolve direitos individuais homogêneos, sendo que o eventual deferimento da pretensão vindicada na presente demanda implica na necessidade de análise da condição individual de cada substituído.

Sem razão.

A previsão contida no art. 8º, inciso III da Constituição Federal torna incontestável a legitimidade ativa dos sindicatos para ajuizarem ações judiciais na qualidade de substituto processual da categoria profissional que representam. O dispositivo constitucional autoriza a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, na esfera judicial e administrativa, estejam os trabalhadores associados ou não, independentemente da outorga específica de poderes.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

**SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA.** O sindicato profissional detém legitimidade ativa para atuar como substituto processual quando defende direitos individuais homogêneos dos empregados substituídos. Aplicação do art. 8º, III, da CF.(Processo nº 0020230-19.2013.5.04.0019, julgado em 20.08.2015, sendo Relator e Desembargador Joao Batista De Matos Danda)

Ademais, a legitimidade dos sindicatos à propositura de ações

trabalhistas ou ações de cumprimento visando a tutela coletiva dos direitos da categoria que representam encontra previsão no art. 81, III do CDC, haja vista que os direitos vindicados são de natureza individual homogênea, porquanto decorrem de origem comum, qual seja, da possibilidade ou não do réu promover dispensa durante o período de calamidade pública deflagrada pela pandemia de COVID-19.

Outrossim, entendo que desnecessária a previa autorização expressa ou ciência dos substituídos, tampouco a listagem contento seus endereço para a propositura de ações trabalhistas buscando o reconhecimento de direitos individuais e homogêneos, sobretudo porque sua legitimidade encontra fundamento, como dito, na própria Constituição Federal, cumprindo salientar que a determinação e habilitação dos beneficiários de eventual sentença condenatória poderá ser apurada na fase executória da presente demanda.

Por fim, não resta dúvida acerca do evidente interesse processual da parte reclamante, mormente porque satisfeitos os requisitos de necessidade, adequação da via procedural eleita e utilidade do provimento judicial pretendido.

Pelas razões acima, rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa deduzida pelo réu.

## 2. NO MÉRITO

### 2.1 (IM)POSSIBILIDADE DE DISPENSA DUANTE A PANDEMIA DE COVID-19

O sindicato-autor sustenta que o réu assumiu o compromisso público de não despedir seus trabalhadores durante a pandemia de COVID-19, conforme noticiado pela CONTRAF em 08.04.2020, o que restou descumprido no segundo semestre daquele ano, com desligamentos em julho (3 dispensas), agosto (1 dispensa), setembro/outubro (8 dispensas) e novembro (2 dispensas), configurando típica dispensa em massa, sem prévia negociação coletiva, o que é vedado pela legislação trabalhista. Aduz que a despedidas, porquanto afrontarem o compromisso assumido publicamente, são injustificáveis e violam a função social do banco. Postula o deferimento de tutela de urgência determinando a reintegração dos empregados demitidos sem justa causa pelo réu desde março/2020, com pagamento dos salários do período de afastamento, bem como para que o reclamado seja inibido de realizar novas despedidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

O reclamado contesta a pretensão, referindo que as dispensas promovidas a partir do segundo semestre de 2020 não se caracterizam como coletivas, na medida em que o quantitativo (14 desligamentos) é irrisório se comparado ao número total de empregados no Brasil ou na base territorial do sindicato-autor. Sustenta, ainda, que o banco não firmou qualquer

compromisso jurídico de não dispensar os empregados durante a pandemia, nem mesmo perante entidades sindicais representativas dos bancários, tendo apenas evitado os desligamentos nos meses de março e abril/2020, dentro do movimento liderado por várias empresas e denominado “Não Demita”. Alega que as dispensas promovidas no segundo semestre de 2020 estão abarcadas pelo jus variandi do empregador, bem como baseadas no turnover normal das movimentações de entradas e saídas de empregados.

Passo à análise.

Analisando a documentação carreada aos autos pelas partes, reputo que a parte autora não logra êxito em provar que o banco réu, mediante instrumento contratual ou coletivo, firmou compromisso jurídico de se abster de promover o desligamento de empregados durante o período de calamidade pública deflagradas pela pandemia de COVID-19 a partir de março/2010.

Note-se que o reclamante junta às fls. 23-26 um notícia veiculada no site da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF, no dia 08.04.2020, referindo que a direção do réu, após um live realizada no perfil de uma rede social da CONTRAF, teria feito uma ligação à presidente da Confederação informando que o banco não iria demitir durante a pandemia de coronavírus, cabendo destacar que a referida reportagem carece de fonte, e, isoladamente considerada, evidentemente, não é fonte de direito tampouco traduz o alegado “compromisso público” de não dispensa durante a pandemia.

Outrossim, muito embora seja incontroverso que o réu aderiu publicamente ao movimento instaurado no início da pandemia e intitulado “Não Demita”, é fato notório também que aquele compromisso, de caráter social, foi estipulado por um prazo de 60 (sessenta) dias e não restou renovado, o que se depreende, igualmente, do cotejo das informações disponíveis no Relatório de Capital Humano do segundo e terceiro trimestres de 2020 (fls. 430-439). O compromisso oriundo deste movimento capitaneado por grandes empresas, sobretudo do setor de varejo, em verdade, não possui conteúdo normativo e vinculante apto a amparar qualquer tese no sentido de que os empregados vinculados às empresas signatárias gozam de qualquer estabilidade no emprego.

Em relação às vedações de dispensas durante a pandemia, a Lei nº 14.020/2020, resultante da conversão com alterações da MPV nº 936/2020, instituiu situações excepcionais de estabilidade no emprego durante a vigência do estado de calamidade pública gerado pela COVID-19, quais sejam: empregado que receber o BEPER, decorrente da redução de jornada ou suspensão contratual, pelo período que vigorou aquela condição e do empregado portador de deficiência. Excetuadas essas hipóteses, bem como as outras e já conhecidas garantias de emprego (decenal, dirigente sindical, cipeiro, gestante, acidentado, etc.) e de interrupção e suspensão contratual, independentemente da grave crise sanitária decorrente da pandemia, não há fundamento ou respaldo na legislação que vede a dispensa imotivada dos empregados do réu, já que veicula direito potestativo do empregador, decorrente do poder diretivo que lhe é atribuído.

Além disso, é compreensível que o réu tenha se comprometido,

inicialmente, a não dispensar os seus empregados pelo prazo de 60 dias - o que efetivamente restou observado -, até mesmo porque na época não era possível prever a duração das medidas restritivas e sanitárias destinadas à contenção do novo coronavírus (SARS-Cov-2), tampouco se podia imaginar que maior parte dessas restrições, em maior ou menor intensidade e de acordo com as “ondas” da pandemia no país, limitasse o convívio social, com impacto direto na economia, por tão longo período, já perdurando por cerca de um ano e meio.

Nesse sentido, ante o cenário atual, e quando ainda não se pode fazer qualquer previsão de término da pandemia de COVID-19, repto inviável exigir que o réu simplesmente se abstenha, por tempo indefinido, de promover dispensas quando assim reputar necessário e conveniente, sendo evidente que qualquer situação peculiar, tais como aquelas indicadas na petição inicial, devem ser enfrentadas e discutidas em ações individuais propostas pelos empregados desligados no período.

Não há, portanto, previsão legal ou normativa que fundamente a pretensão veiculada, cumprindo salientar, tal como referido em defesa, que a quantidade de desligamento promovidos no segundo semestre de 2020 e até o ajuizamento da presente demanda (14 dispensas), se consideradas os postos de trabalho na base territorial do autor, não veicula demissão em massa de trabalhadores, sendo que o art. 477-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467 (Reforma Trabalhista), inclusive, deixou de exigir autorização prévia do ente sindical ou celebração de acordo coletivo para a efetivação de dispensas plúrimas ou coletivas.

Pelas razões acima expostas, julgo improcedente o pedido de reintegração de todos os empregados do réu demitidos sem justa causa na base territorial do sindicato-autor desde março/2020, bem como para que seja vedado que o réu promova novas despedidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

## 2.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Sendo o sindicato-autor pessoa jurídica e tendo em conta que entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita é destinado apenas às pessoas físicas que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, rejeito o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial.

## 2.3 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários advocatícios de sucumbência em favor

dos procuradores da parte reclamada, ante a total improcedência da ação, conforme o disposto no art. 791-A da CLT.

Destaco, por pertinente, que não há falar em constitucionalidade do dispositivo em questão, não havendo qualquer óbice para o acesso à Justiça. A nova disposição unicamente contribui para que o exercício do direito de ação seja realizado de maneira prudente e responsável, de modo a desestimular pretensões totalmente descabidas, como muitas vezes se verifica nos processos que tramitam nesta Justiça Especializada.

Condeno o sindicato-autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador do reclamado no valor de R\$ 6.300,00, equivalente a 15% do valor atribuído à causa (R\$ 42.000,00).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por SINDICATO ----- em face de BANCO -----. Condeno o sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador do reclamado no valor de R\$ 6.300,00, equivalente a 15% do valor atribuído à causa, além das custas processuais, fixadas em R\$ 840,00.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, CITE-SE o sindicato-autor para pagamento das custas e honorários. Satisfeitos, ARQUIVEM-SE os autos.

Thiago Boldt de Souza

Juiz do Trabalho Substituto

NOVO HAMBURGO/RS, 10 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO BOLDT DE SOUZA - Juntado em: 10/09/2021 08:35:38 - 9b0af30THIAGO  
BOLDT DE SOUZA

<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21091008351356600000101675921?instancia=1>

Número do processo: 0020688-13.2020.5.04.0303 Juiz do Trabalho Substituto Número do documento:  
21091008351356600000101675921

